

ANO I - NÚMERO 4 - JULHO/SETEMBRO DE 2002

BRASÍLIA/DF

O IMPACTO DA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NA RELAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL E O DIREITO INTERNO

*André de Carvalho Ramos**

Sumário: 1. Introdução. 2. A relação entre o Direito Internacional e o Direito Interno. 3. Como o Direito Interno vê o Direito Internacional. 4. Como o Direito Internacional vê o Direito Interno. 5. A primazia da norma mais favorável. 6. Conclusão: o que prevalece no conflito da norma internacional com a norma interna?

1. Introdução – A mudança do foco do debate: do Direito Interno para o Direito Internacional.

A passagem dos dez anos da ratificação pelo Brasil da Convenção Americana de Direitos Humanos é excelente oportunidade para rever as posições doutrinárias e jurisprudenciais existentes sobre o impacto jurídico da Convenção no ordenamento jurídico brasileiro.¹

Tal análise é ainda mais necessária após o reconhecimento da jurisdição obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos no final de 1998², pois, a partir de então, o Brasil pode ser processado e condenado por uma Corte internacional por violação de direitos humanos.³

Assim, como o tema do impacto de um tratado internacional no direito interno é visto pelo prisma da relação entre o Direito Internacional e o Direito Interno, pretendemos neste artigo tecer considerações breves sobre as correntes monistas e dualistas na doutrina e na jurisprudência brasileira, reconhecendo que tal debate é terreno já esgotado brilhantemente por outros autores.

* André de Carvalho Ramos é procurador regional dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal no Estado de São Paulo, doutor em Direito pela USP, membro da International Law Association – Seção brasileira, membro do Centro de Estudos de Direito Internacional (Cedi) e professor adjunto de Direito Internacional da Universidade São Judas Tadeu.

¹ A adesão brasileira ao Pacto de San José foi concretizada por meio do Decreto Legislativo nº 27 de 28 de maio de 1992 e pelo Decreto Executivo nº 678 de 6 de novembro de 1992.

² A mensagem presidencial de nº 1070, encaminhada pelo Poder Executivo federal ao Congresso, solicitou a aprovação “para fazer a declaração de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos para fatos ocorridos a partir do reconhecimento de acordo com o previsto no parágrafo primeiro do artigo 62 daquele instrumento internacional”. Mensagem 1070/98, de 8 de setembro de 1998. O Decreto Legislativo 89/98 foi publicado em 3 de novembro de 1998. O reconhecimento, então, foi feito por meio de nota transmitida ao secretário-geral da OEA no dia 10 de dezembro de 1998.

³ Para análise específica do mecanismo interamericano de proteção de direitos humanos, focando comentários aos casos submetidos à Corte Interamericana de Direitos Humanos, ver RAMOS, André de Carvalho. *Direitos Humanos em Juízo. Comentários aos casos contenciosos e consultivos da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. São Paulo: Max Limonad, 2001.

Todavia, essas breves considerações sobre monismo e dualismo nos servirão para introduzir o tema do impacto de um tratado internacional no ordenamento jurídico pátrio na visão do Direito Internacional, trazendo a colação inúmeras passagens de decisões de tribunais internacionais⁴, inclusive da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que, creio, irão surpreender vários leitores, pois são radicalmente diferentes do ponto de vista que tradicionalmente se discute na doutrina e nas decisões judiciais nacionais.

Após, verificaremos a possibilidade de complementaridade entre o Direito Internacional e o Direito Interno, por meio do recurso ao princípio da primazia da norma mais favorável. Assim, pretendemos demonstrar que a defesa dos direitos humanos é o que deve orientar o intérprete, não importando a origem da norma (se oriunda de fonte interna ou de fonte do Direito Internacional, como, por exemplo, um tratado internacional), devendo sempre prevalecer a norma mais favorável ao indivíduo.

Por fim, finalizaremos o presente estudo demonstrando que o debate deve fugir do seu eixo tradicional e já quase surrado. Assim, ao invés de debatermos qual é a posição majoritária do Supremo Tribunal Federal, ou seja, se o Egrégio Pretório é monista moderado ou não, devemos verificar qual é a visão do tema do Direito Internacional.

Logo, o presente estudo objetiva demonstrar que, após a ratificação da Convenção Americana de Direitos Humanos e o reconhecimento da jurisdição obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o que realmente importa é verificarmos qual é a posição jurídica desta última Corte sobre o impacto jurídico da Convenção sobre o ordenamento jurídico brasileiro.⁵

2. A relação entre o Direito Internacional e o Direito Interno

A relação entre o Direito Internacional e o Direito Interno é, costumeiramente, abordada pelos juristas pelo prisma único de “como o Direito interno vê o Direito Internacional”, sendo pouco abordado o outro lado da moeda, ou seja, de “como o Direito Internacional vê o Direito Interno”.

De fato, se o tema em questão trata da “relação entre o Direito Internacional e o Direito Interno”, é forçoso reconhecer que, como uma verdadeira relação, há dois prismas de abordagem, ambos igualmente importantes.⁶

O primeiro prisma (“como o Direito interno vê o Direito Internacional”) esclarece a hierarquia normativa e o eventual processo de incorporação da norma internacional no Direito Interno.

Já o segundo prisma nos mostra qual é o valor das normas internas para o Direito Internacional, se o mesmo admite peso maior ou menor para uma norma constitucional ou para uma decisão interna transitada em julgado de uma Suprema Corte nacional, etc.

⁴ Para maiores detalhes sobre os mecanismos unilaterais e coletivos de apuração de violações de direitos humanos, ver RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

⁵ A Corte, aliás, já se pronunciou como iremos ver, em diversos casos, sobre ser essencial que o Estado cumpra seus compromissos internacionais, revendo, se necessário, sua visão sobre o impacto do Direito Internacional dos Direitos Humanos em seu ordenamento jurídico. Ver mais in RAMOS, André de Carvalho. *Direitos Humanos em Juízo. Comentários aos casos contenciosos e consultivos da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. São Paulo: Max Limonad, 2001.

⁶ Ver o estudo do tema da relação entre Direito Interno e Direito Internacional in SOARES, Guido Fernando Silva. *Curso de Direito Internacional Público* – volume I. São Paulo: Atlas, 2002, em especial p. 203 e seguintes.

3. Como o Direito Interno vê o Direito Internacional

a) A necessidade de incorporação: a consagração do dualismo no Brasil

Em relação ao primeiro prisma, observo que o tema é estudado a partir de duas correntes doutrinárias, bem conhecidas no Direito Internacional, a saber, a corrente dualista e a corrente monista.

Em apertada síntese, caracteriza o monismo a possibilidade de aplicação direta e automática das normas de Direito Internacional pelos agentes do Poder estatal (autoridades administrativas, membros do Ministério Público e juízes).⁷

Já a corrente dualista exige uma transformação do Direito Internacional em Direito interno, através de norma legislativa interna, que incorporaria as regras de conduta expostas no instrumento internacional.⁸ Assim, o Direito Internacional, para os defensores dessa corrente, não tem relação alguma com o nacional de um Estado, que só poderia invocá-lo após a incorporação da norma internacional, o que seria o mesmo que aplicar uma norma interna *tout court*.⁹

Como o prisma estudado da relação do Direito Internacional e o Direito Interno nesse momento é a visão interna do Direito Internacional (“como o Direito Interno vê o Direito Internacional”), é claro que a sede jurídica tradicional de verificação da opção entre monismo e dualismo, é, de regra, a Constituição de cada Estado (lei fundamental do Estado e regente, por conseguinte, da visão suprema interna da norma internacional).¹⁰

No Brasil, a praxe republicana de incorporação interna de tratados internacionais exige a aprovação do tratado pelo Congresso (fase do decreto legislativo) e a posterior promulgação do mesmo pelo Poder Executivo (fase do decreto executivo).¹¹

⁷ Cite-se para a defesa do monismo, entre outras, a obra de KELSEN, Hans. “*Les rapports entre le droit interne et le droit international public*”, Recueil de Cours de L’Academie de Droit International, 1926, p. 14-231.

⁸ Para a defesa do dualismo, cite-se TRIEPEL, Heinrich. “*Les rapports entre le droit interne et le droit international*, Recueil de Cours de L’Academie de Droit International”, 1925, p. 77-118.

⁹ Ver in RODAS, João Grandino. *Tratados Internacionais*, São Paulo: RT, 1991, p. 17.

¹⁰ Nesse sentido, sustenta o ministro Celso de Mello do Supremo Tribunal Federal brasileiro: “*Desse modo, e para além da controvérsia doutrinária que antagoniza monistas e dualistas, impõe-se reconhecer que, em nosso sistema normativo, é na Constituição da República que se deve buscar a solução normativa para a questão da incorporação dos atos internacionais ao ordenamento doméstico brasileiro. Para esse efeito, a Lei Fundamental da República qualifica-se como a sedes materiae que se mostra essencial à identificação do procedimento estatal concernente à definição do momento a partir do qual as normas constantes de tratados internacionais passam a vigorar, com força executória, no plano do sistema jurídico nacional.*” Grifos do original retirados. Ver in Carta Rogatória 8.279-República Argentina. Ministro Celso de Mello, presidente.

¹¹ Nesse sentido, ensina o atual ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes Ferreira, então, que “*Ao contrário do sistema adotado na Alemanha, o Congresso Nacional aprova o tratado mediante a edição de decreto legislativo (CF, art. 49, I), ato que dispensa sanção ou promulgação por parte do presidente da República. Tal como observado, o decreto legislativo contém aprovação do Congresso Nacional ao tratado e simultaneamente a autorização para que o presidente da República ratifique-o em nome da República Federativa do Brasil. Esse ato não contém, todavia, uma ordem de execução do tratado no território nacional, uma vez que somente ao Presidente da República cabe decidir sobre sua ratificação. Com a promulgação do tratado através do decreto do chefe do Executivo recebe aquele ato a ordem de e execução, passando, assim, a ser aplicado de forma geral e obrigatória*”. (grifo meu). Ver in FERREIRA, Gilmar Mendes. *Jurisdição constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 168. Ver sobre a incorporação dos tratados no Direito Brasileiro in MEDEIROS, Antonio Cachapuz de. *O poder de celebrar tratados*. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1997.

Com efeito, o Poder Judiciário brasileiro, ao interpretar a nossa lei fundamental, afirma, por meio da posição consolidada do Supremo Tribunal Federal, que é necessária a incorporação interna das normas convencionais internacionais através de ato do Poder Legislativo e ato subsequente do Poder Executivo.

Como exemplo recente, cite-se que, na Carta Rogatória nº 8.279, o Supremo Tribunal Federal recusou-se a aplicar o Protocolo de Medidas Cautelares do Mercosul, que já havia sido assinado, aprovado pelo Congresso Nacional e ratificado, mas que não havia ainda sido promulgado por decreto do presidente da República.

Nos dizeres do douto relator ministro Celso de Mello, “*É que esse ato de direito internacional público, muito embora aprovado pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 192/95), não se acha formalmente incorporado ao sistema de direito positivo interno vigente no Brasil, pois, a despeito de já ratificado (instrumento de ratificação depositado em 18/3/97), ainda não foi promulgado, mediante decreto, pelo presidente da República. Na realidade, o Protocolo de Medidas Cautelares (Mercosul) – que se qualifica como típica Convenção Internacional – não se incorporou definitivamente à ordem jurídica doméstica do Estado brasileiro, eis que ainda não se concluiu o procedimento constitucional de sua recepção pelo sistema normativo brasileiro*”.¹²

Com isso, acatou-se uma visão, no mínimo, próxima do dualismo, quando se exige a promulgação do tratado por decreto do Poder Executivo.

De fato, apesar de variados autores denominarem a opção do Egrégio Supremo Tribunal Federal de “monismo moderado”, defende Nádia de Araújo e Inês da Matta Andreiullo que “este sistema, de acordo com as teorias doutrinárias dominantes, só pode ser considerado dualista”.¹³

b) A hierarquia normativa dos tratados no ordenamento jurídico brasileiro

Já em relação à hierarquia normativa (segundo ponto importante da visão do Direito Interno sobre o Direito Internacional – “como o Direito Interno vê o Direito Internacional”), observo que o estatuto normativo do tratado já incorporado internamente é de mera lei ordinária, conforme jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal.¹⁴ Cabe lembrar que, con-

¹² Ainda, sustenta o douto relator, em verdadeira aula sobre monismo e dualismo: “*A questão da executoriedade dos tratados internacionais no âmbito do direito interno – analisado esse tema na perspectiva do sistema constitucional brasileiro, tal como resultou debatido no julgamento da ADI nº 1.480-DF, rel. min. Celso de Mello – supõe a prévia incorporação desses atos de Direito Internacional público ao plano da ordem normativa doméstica. Não obstante a controvérsia doutrinária em torno do monismo e do dualismo tenha sido qualificada por Charles Rousseau (Droit International Public Approfondi, p. 3/16, 1958, Dalloz, Paris), no plano do direito internacional público, como mera “discussion d’école”, torna-se necessário reconhecer que o mecanismo de recepção, tal como disciplinado pela Carta Política brasileira, constitui a mais eloqüente atestação de que a norma internacional não dispõe, por autoridade própria, de exequibilidade e de operatividade imediatas no âmbito interno, pois, para tornar-se eficaz e aplicável na esfera doméstica do Estado brasileiro, depende, essencialmente, de um processo de integração normativa que se acha delineado, em seus aspectos básicos, na própria Constituição da República*”. Grifos retirados do original. Ver in Carta Rogatória 8.279- República Argentina. Ministro Celso de Mello, presidente.

¹³ Ver in ARAUJO, Nadia e ANDREIULLO, Inês da Matta. *A Internalização dos Tratados no Brasil e os Direitos Humanos*, in ARAUJO, Nadia e BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu. *Os direitos humanos e o Direito Internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p.110.

¹⁴ Sobre a visão do STF sobre o Direito Internacional, ver a preciosa obra de MAGALHAES, José Carlos de. *O Supremo Tribunal Federal e o Direito Internacional: uma visão crítica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

forme já tive a oportunidade de sustentar, “no Brasil, há patente omissão de nossa Constituição em face do status normativo interno tanto das normas internacionais convencionais, quanto das normas não-convencionais protetivas. A omissão do constituinte originário transferiu o ônus da decisão ao Poder Judiciário, que, interpretando a nossa lei fundamental, afirma, através da posição consolidada do Supremo Tribunal Federal, que é necessária a incorporação interna das normas convencionais internacionais através de ato do Poder Legislativo e ato subsequente do Poder Executivo”.¹⁵

Com isso, para o Supremo Tribunal Federal “ (...) as normas previstas nos atos, tratados, convenções, ou pactos internacionais devidamente aprovadas pelo Poder Judiciário e promulgados pelo presidente da República ingressam no ordenamento jurídico brasileiro como atos normativos infraconstitucionais, de mesma hierarquia às leis ordinárias”.¹⁶

Logo, como conseqüência, não há a prevalência automática dos atos internacionais em face da lei ordinária, já que, para a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a ocorrência de conflito entre essas normas deve ser resolvida pela aplicação do critério cronológico (a normatividade posterior prevalece) ou pela aplicação do critério da especialidade.¹⁷ Nesse sentido, sustentou Celso de Mello que “A eventual precedência dos atos internacionais sobre as normas infraconstitucionais de direito interno somente ocorrerá – presente o contexto de eventual situação de antinomia com o ordenamento doméstico –, não em virtude de uma inexistente primazia hierárquica, mas, sempre, em face da aplicação do critério cronológico (lex posterior derogat priori) ou, quando cabível, do critério da especialidade (RTJ 70/333 - RTJ 100/1030 - RT 554/434).”¹⁸

No caso de tratados internacionais de direitos humanos, o Supremo Tribunal Federal brasileiro já houve por bem manter a posição vista acima quando analisou a Convenção Americana de Direitos Humanos, incorporada internamente em 1992¹⁹.

No tocante à prisão por dívida, expressamente proibida pela Convenção em seu artigo 7, item 7 com a exceção da obrigação alimentar²⁰, decidiu o Supremo Tribunal Federal que o dispositivo acima mencionado deveria ser subordinado ao texto constitucional brasileiro, que, em seu artigo 5º, inciso LXVII, menciona, além da obrigação alimentar também permitida pela

¹⁵ Ver mais em RAMOS, André de Carvalho. *Processo Internacional de Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

¹⁶ Ver Adin nº 1480-3, medida liminar – rel. min. Celso de Mello, Informativo do STF, Brasília, Assessoria do STF, nº 48, 1996, p. 1.

¹⁷ Na realidade, esta é a posição atual do STF, consolidada após o julgamento do recurso extraordinário nº 80.004/77. Como ensina Araminta Mercadante, “nas decisões mais recentes, o Supremo Tribunal Federal vem contrariando a doutrina dominante entre os internacionalistas brasileiros, no sentido de considerar o tratado internacional quanto aos seus efeitos equiparável à lei federal, e dentro dessa interpretação decidir que os tratados revogam as leis anteriores que lhes sejam contrárias, mas podem ser revogados pela legislação posterior.” Ver MERCADANTE, Araminta de Azevedo. *Processualística internacional e a Constituição de 1988* in CASELLA, Paulo Borba (coord.), *Contratos internacionais e o Direito Econômico no Mercosul*. São Paulo: LTr, 1996, p.487.

¹⁸ Ver in Carta Rogatória 8.279 – República Argentina. Ministro Celso de Mello, presidente, grifos do original foram retirados.

¹⁹ Decreto legislativo nº 27/92 e promulgada pelo Decreto executivo 678/92.

²⁰ Art. 7, (7), “Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.”

Convenção, a hipótese do depositário infiel.²¹

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal comparou a Constituição Brasileira com a argentina, a qual, depois da reforma de 1994, consagrou expressamente a hierarquia constitucional dos tratados de direitos humanos. Para a Corte Suprema brasileira, a diferença entre as duas Constituições demonstra que, quando o constituinte almeja estabelecer um *status* normativo diferenciado aos tratados de direitos humanos, ele assim o faz expressamente.²²

Assim, mesmo que os atos internacionais incorporados internamente contenham disposições de proteção de direitos humanos, nada pode limitar a soberania do Estado-Nação na elaboração de sua Constituição. Tais atos devem, assim, sempre ser interpretados com as limitações impostas constitucionalmente.²³ Desta forma, o Supremo Tribunal Federal mantém o seu entendimento de superioridade da Constituição, mesmo diante da normatividade internacional relativa aos chamados direitos humanos.²⁴

Todavia, tal entendimento do Supremo Tribunal Federal tem seus críticos. De fato, forte corrente doutrinária prega que a Constituição de 1988 incorporou automaticamente as normas de tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, dotando tais normas de uma dignidade constitucional, por força do artigo 5º, parágrafo primeiro e segundo da Constituição.²⁵

²¹ Assim, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, “*Os compromissos assumidos pelo Brasil em tratado internacional de que seja parte (§ 2º do art. 5º da Constituição) não minimizam o conceito de soberania do Estado-povo na elaboração da sua Constituição; por esta razão, o art. 7º, nº 7, do Pacto de São José da Costa Rica (“ninguém deve ser detido por dívida”, “este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar”), deve ser interpretado com as limitações impostas pelo art. 5º, LXVII, da Constituição.*” STF, 2ª Turma, v.u., Habeas Corpus nº 73.044-2/SP - rel. Maurício Correia, julgamento de 19.03.1996

²² Nos termos da decisão do excelso pretório, “Diversa seria a situação, se a Constituição do Brasil – à semelhança do que hoje estabelece a Constituição argentina de 1853, no texto emendado pela Reforma Constitucional de 1994 (art. 75, nº 22) — houvesse outorgado hierarquia constitucional aos tratados celebrados em matéria de direitos humanos.” Ver Supremo Tribunal Federal, RE 249.970-RS de 04 de agosto de 1999, relator min. Celso de Mello.

²³ STF, 2ª Turma, v.u., Habeas Corpus nº 73.044-2/SP - rel. Maurício Correa, Diário da Justiça, Seção I, publicado no dia 20 de setembro, p. 34.534, mencionado acima. Ainda, no julgamento da Adin nº 1480/DF, proposta pelo presidente da República contestando a constitucionalidade da Convenção 158 da OIT, consagrou o Supremo Tribunal Federal o entendimento da absoluta supremacia da Constituição Federal sobre todo e qualquer ato de direito internacional público celebrado pelo Estado brasileiro, sendo citados como precedentes RE 109.173-SP (RTJ 121/270). Ver Informativo do STF, Brasília, Assessoria do STF, nº 48, 1996, p. 1

²⁴ No caso da prisão civil do depositário infiel, mencione-se o julgamento do HC 72.131/RJ, *leading case* no Supremo Tribunal Federal. Concluído o julgamento do habeas corpus em que se discutia sobre a subsistência, ou não, em face do art. 5º, LXVII, da CF (“não haverá prisão civil por dívida, salvo...”) e da Convenção de San José da Costa Rica, da situação jurídica do devedor na alienação fiduciária em garantia e da possibilidade de ser ele preso, caso o bem alienado não seja encontrado ou não se ache na sua posse (DL 911/69, art. 4º), observamos que os ministros Marco Aurélio, relator originário, Francisco Rezek, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence votaram pela concessão da ordem, ou seja, pela prevalência da Convenção Americana de Direitos Humanos; pelo indeferimento, votaram os ministros Moreira Alves, Maurício Corrêa, Ilmar Galvão, Celso de Mello, Octavio Gallotti, Sydney Sanches e Néri da Silveira, formando-se a maioria atual. O relator para o acórdão foi o Min. Moreira Alves. Ver HC 72.131-RJ, sessão de 22.11.95.

²⁵ No texto da Constituição: Art. 5º “*Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:...* § 1.º *As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.* § 2.º *Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.*

Para essa corrente, o artigo 5º, parágrafo primeiro assegura a auto-aplicabilidade das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais, o que, se interpretado em consonância com o parágrafo segundo, assegura também a incorporação automática e ainda a hierarquia de norma constitucional²⁶ a dispositivos de direitos humanos inseridos em tratados ratificados pelo Brasil.²⁷

Assim, como expõe Cançado Trindade, defensor da segunda corrente, não se pode legitimamente esperar que as disposições convencionais devam se subordinar à soluções de Direito Constitucional ou de Direito Público Interno.²⁸

Postulamos uma compatibilização entre as duas correntes vistas acima, de modo a superar o abismo hoje existente entre os defensores da supremacia do ordenamento jurídico interno e os defensores da supremacia do ordenamento jurídico internacional auto-aplicável ou mesmo incorporado com estatuto constitucional. O ponto fulcral desta terceira corrente defendida aqui é a aceitação da compatibilidade das normas constitucionais com a normatividade internacional de proteção aos direitos humanos como presunção absoluta, em face dos princípios da Constituição de 1988. Isso porque a Constituição Brasileira atual, ao estabelecer um Estado Democrático de Direito e o apego à primazia dos direitos fundamentais da pessoa humana, não pode ser vista como obstáculo a uma maior proteção da pessoa humana, obtida em dispositivos internacionais.²⁹

O Estado Democrático de Direito tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, e possui como objetivo a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como

²⁶ Ensina com rigor Flávia Piovesan que “A Constituição de 1988 recepciona os direitos enunciados em tratados internacionais de que o Brasil é parte, conferindo-lhes natureza de norma constitucional. Isto é, os direitos constantes nos tratados internacionais integram e complementam o catálogo de direitos constitucionalmente previsto, o que justifica estender a estes direitos o regime constitucional conferido aos demais direitos e garantias fundamentais”. Ver in PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*, São Paulo: Max Limonad, 1996, p. 89.

²⁷ Ver in TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. “A interação entre direito internacional e o direito interno na proteção dos direitos humanos”. 182 Arquivos do Ministério da Justiça (1993), p. 27-54. No mesmo sentido, PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Max Limonad, 1996. BASTOS, Celso e MARTINS, Yves Gandra da Silva. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 1988-1989; ROCHA, Fernando Luiz Ximenez. “A incorporação dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos no Direito brasileiro” in 130 Revista de Informação Legislativa (1996), p. 77-81. Em sentido contrário, assinala Manoel Gonçalves Ferreira Filho a existência de duas classes de direitos e garantias fundamentais: aqueles previstos já na Constituição teriam *status* constitucional e aqueles previstos posteriormente nos tratados internacionais possuiriam *status* de mera lei ordinária. Segundo Ferreira Filho, então, “Assim sendo, as normas do Pacto de San José da Costa Rica, a que adere o Brasil, não prevalecem sobre o direito constitucional positivo brasileiro. Têm apenas a força de legislação ordinária. Em consequência, se o Brasil incorporar tratado que institua direitos ‘fundamentais’, estes não terão senão força de lei ordinária. Ora, se os direitos fundamentais outros têm a posição de normas constitucionais. Ou seja, haveria direitos fundamentais de dois níveis diferentes: um constitucional, outro meramente legal.” Ver in FERREIRA FILHO, Manoel G. *Os direitos humanos fundamentais*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 99. Com a devida vênia, a aceitação da existência de dois tipos diferentes de direitos humanos contraria a própria posição brasileira na Conferência Mundial de Viena, na qual pregou-se a indivisibilidade dos direitos humanos.

²⁸ Em voto dissidente, o juiz Trindade estabeleceu que, “no se puede legitimamente esperar que dichas disposiciones convencionales se ‘adapten’ o se subordinen a las soluciones de derecho constitucional o de derecho público interno” Corte Interamericana de Derechos Humanos, Caso El Amparo – Reparación, sentença de 16 de abril de 1997. São José: Secretaría de la Corte, 1997. Voto dissidente, parágrafo 14.

²⁹ Gros Espiel esposa este entendimento salientando que, “si l’homme est l’objet et la finalité du droit, ...le droit interne et le droit international doivent obéir à cette même finalité”. GROS ESPIEL, Hector. “La Convention américaine et la convention européenne des droits de l’homme - analyse comparative.”, 218 Recueil des Cours de l’Académie de Droit International de La Haye, (1989), p. 338.

a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. A violação de direitos fundamentais da pessoa humana, antes de tudo, deve ser combatida pelo Estado brasileiro. Esse é o sentido da regra esculpida no artigo 5º, inciso XLI, pela qual “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”.

Cabe ao intérprete, então, buscar a solução interpretativa que concilie o texto constitucional com a proteção maior inserida pela norma internacional.

Como exemplo de aplicação desta terceira corrente, cite-se a previsão de suspensão de garantias de direitos humanos em situações anormais ou de emergência nacional. De fato, tais situações podem pôr em perigo a continuidade do estado de direito, admitindo-se, temporariamente, restrições a direitos fundamentais da pessoa humana, permitindo a superação da crise.³⁰ A Constituição brasileira ocupa-se de tal tema no seu título V, denominado de “Da defesa do Estado e das instituições democráticas”, estipulando, neste título, as restrições a direitos da pessoa humana nas duas situações anormais admitidas, que são o estado de defesa e o estado de sítio.

No estado de defesa, admitem-se restrições a determinados direitos somente. O rol de medidas coercitivas é visto no artigo 136, inciso I e II e estipula-se nos parágrafos segundo e terceiro as limitações temporais e ainda as limitações quanto à prisão de pessoas por crimes contra o Estado. Já no tocante ao estado de sítio, a Constituição prevê um rol taxativo (tal qual no estado de defesa), quando o fundamento da medida excepcional for comoção grave de repercussão nacional ou quando constatada a ineficácia de um estado de defesa anterior. Por outro lado, quando o estado de sítio for decretado devido à declaração de guerra ou como resposta à agressão armada estrangeira, não há rol constitucional que delimite os direitos passíveis de restrições. Fica-se na dependência do conteúdo do decreto do Estado de Sítio, editado pelo presidente da República e aprovado necessariamente pelo Congresso.

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, por seu turno, admite também tais restrições em seu artigo 4º, que possibilita a adoção de medidas de restrição e suspensão de direitos protegidos em face de situações excepcionais que ameacem a existência do Estado e sejam proclamadas oficialmente. Entretanto, há menção a um núcleo de direitos inderrogáveis, aos quais não se admite a aplicação das restrições típicas de situações anormais, que seria composto dos seguintes direitos fundamentais: direito à vida, direito à integridade pessoal, proibição da escravidão, direito a não ser preso por inadimplemento contratual, direito à irretroatividade da lei penal, direito ao reconhecimento da personalidade jurídica, direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião.

Já a Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu capítulo IV (“Suspensão de garantias, interpretação e aplicação”) estipula que, em caso de guerra, de perigo público, ou de outra emergência que ameace a independência ou segurança do Estado-parte, este poderá adotar disposições que, na medida e pelo tempo estritamente limitado às exigências da situa-

³⁰ Ver sobre o tema, Corte Interamericana de Direitos Humanos, Parecer Consultivo sobre o habeas corpus sob suspensão de garantias (arts. 27.2, 25.1 e 7.6), Parecer 8/87 de 30 de janeiro de 1987, Série A nº 8, 1987, e também Corte Interamericana de Direitos Humanos, Parecer Consultivo sobre as garantias judiciais nos estados de emergência (arts. 27.2, 25 e 8), Parecer Consultivo 9/87 de 6 de outubro de 1987, Série A nº 9, 1987.

ção, suspendam as obrigações constantes do Pacto de San José.

A Convenção, entretanto, como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, estipula um núcleo de direitos inderrogáveis, sendo vedada a imposição de restrições ao mesmo. Compõem tal grupo os seguintes direitos: direito à vida, direito à integridade pessoal, proibição da escravidão, princípio da legalidade e irretroatividade da lei penal, liberdade de consciência de religião, proteção da família e do casamento, direito ao nome, direito da criança a medidas de proteção, direito à nacionalidade, direitos políticos e finalmente o importante item da impossibilidade de restrição das garantias indispensáveis para a proteção de tais direitos.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos estabeleceu, em Parecer Consultivo, que os procedimentos de amparo e habeas corpus são garantias judiciais indispensáveis para a proteção de direitos humanos e sua suspensão está proibida pelo comando do artigo 27.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos.³¹

Observa-se, assim, a aparente contradição entre a fixação de um núcleo inderrogável de direitos e a possibilidade constitucional de decretação de estado de sítio por guerra externa sem que haja limitações prévias de direitos a serem restringidos. A Corte Interamericana foi clara em seu parecer consultivo a respeito de um mínimo de direitos fundamentais a serem respeitados mesmo nas situações tidas como excepcionais.

Entretanto, a contradição é aparente apenas. A Constituição Brasileira, de acordo com o artigo 5º, parágrafo 2º, não exclui uma maior proteção ao indivíduo dada por tratados ou convenções internacionais.

O objetivo tanto da Constituição quanto da normatividade internacional é o mesmo: a proteção do ser humano. Destarte, a omissão do texto constitucional diante de um núcleo mínimo de direitos inderrogáveis no caso do estado de sítio fundamentado no art. 137, inciso II, não permite a interpretação de que um tratado incorporado ao nosso ordenamento que estabelecesse tal núcleo deva ser considerado inconstitucional.

Pelo contrário, a correta interpretação deve seguir o seguinte raciocínio: a Constituição não proibiu, caso fosse essa a vontade dos representantes do povo, a restrição ilimitada aos direitos da pessoa humana no caso do art. 137, II, em virtude de gravíssimo perigo ao Estado brasileiro. Mas como os representantes do povo já se manifestaram pela adesão ao Pacto de São José e ao Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, então, a proibição existe e é compatível com a ordem constitucional de 1988. Ou seja, não é necessário o recurso a teses de supremacia da normatividade internacional de direitos humanos diante da norma constitucional, já que ambas podem ser interpretadas em harmonia.

Outro exemplo da aplicação desta terceira corrente é o caso sempre citado da prisão civil do depositário infiel, permitido pela atual Constituição³² e vedado pela Convenção America-

³¹ Para o Parecer “*Por otra parte debe advertirse que aquellos ordenamientos constitucionales y legales de los Estados Partes que autoricen, explícita o implícitamente, la suspensión de los procedimientos de hábeas corpus o de amparo en situaciones de emergencia, deben considerarse incompatibles con las obligaciones internacionales que a esos Estados impone la Convención*” Corte Interamericana de Derechos Humanos, Parecer Consultivo sobre o habeas corpus sob suspensão de garantias (arts. 27.2, 25.1 e 7.6), Parecer 8/87 de 30 de janeiro de 1987, Série A nº 8, p 24.

³² O texto constitucional brasileiro, em seu artigo 5º, inciso LXVII, menciona, além da obrigação alimentar também permitida pela Convenção, a possibilidade de existência da prisão civil na hipótese do depositário infiel.

na de Direitos Humanos (e bem como pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos). Os dois textos podem ser compatibilizados através da interpretação de seus comandos, apesar da opinião dissonante do Supremo Tribunal Federal que adota a primeira corrente vista acima.

Com efeito, a Constituição de 1988 não instituiu a prisão civil para o depositário infiel. Apenas possibilitou, caso o legislador assim o quisesse, o estabelecimento de tal sanção. Essa permissão constitucional não implica que necessariamente o legislador deva instituir a drástica sanção.

Tanto é que, no momento da decretação da prisão civil, o magistrado invoca os diplomas legais apropriados (anteriores mesmo à edição da Constituição) e não o texto constitucional. Só que em 1992, o legislador pátrio, ao incorporar o Pacto de San José (Convenção Americana), revogou todos esses diplomas legais anteriores. Não há necessidade de invocar possível alteração da Constituição por via da auto-aplicabilidade ou mesmo incorporação de normas de tratados internacionais. A mesma Constituição permite o aumento da carga protetiva ao indivíduo (artigo 5º, parágrafo 2º já mencionado) e a Convenção Americana de Direitos Humanos demonstra que o legislador quis revogar todas as normas legais permissivas da prisão civil do depositário infiel.

O entendimento visto acima já foi esposado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos na análise das restrições à previsão da pena de morte contidas na Convenção Americana de Direitos Humanos e o disposto na Constituição da Guatemala. Para a Corte, não é possível deduzir que a Constituição guatemalteca estipule a pena de morte para delitos comuns conexos aos delitos políticos, mas que unicamente não a proíbe. Logo, a Guatemala não está impedida a comprometer-se a mais perante a comunidade internacional. Segundo a Corte “*No puede deducirse de la reserva que la Constitución de Guatemala imponga la pena de muerte a delitos comunes conexos, sino únicamente que no la prohíbe. Pero nada hubiera impedido a Guatemala comprometerse a más en el orden internacional*”³³

Com isso, no caso brasileiro, há verdadeira presunção absoluta de compatibilidade entre a norma internacional e a norma constitucional.

Porém, como estamos ainda analisando “como o Direito Interno vê o Direito Internacional”, em que pese as opiniões contrárias até mesmo no Supremo Tribunal Federal (vide o recente voto do ministro Sepúlveda Pertence, que adotou a tese da natureza “supralegal” do tratado de direitos humanos, o que impediria que lei posterior revogasse – *rectius*, suspendesse a eficácia – de tratado incorporado internamente anterior³⁴), é dominante ainda na mais alta Corte do País a visão de que o tratado internacional tem estatuto normativo de lei ordinária federal e necessita de processo de incorporação.

³³ Corte Interamericana de Direitos Humanos, Parecer Consultivo sobre as restrições à pena de morte (art. 4.2 e 4.4), Parecer nº 3/83 de 8 de setembro de 1983, Série A nº 3, parágrafo 72, p. 42.

³⁴ Vide o voto do ministro Sepúlveda Pertence no RHC 79.78534, no qual o sustentou o preclaro ministro que: “*Ainda sem certezas suficientemente amadurecidas, tendo assim – aproximando-me, creio, da linha desenvolvida no Brasil por Cançado Trindade (e.g., Memorial cit., ibidem, p. 43) e pela ilustrada Flávia Piovesan (A Constituição Brasileira de 1988 e os Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos, em E. Boucault e N. Araújo (órgão), Os Direitos Humanos e o Direito Internos) – a aceitar a outorga de força supralegal às convenções de direitos humanos, de modo a dar aplicação direta às suas normas – até, se necessário, contra a lei ordinária – sempre que, sem ferir a Constituição, a complementem, especificando ou ampliando os direitos e garantias dela constantes*”. Ver RHC nº 79.785-RJ, Informativo do STF nº 187, acórdão pendente de publicação.

4. Como o Direito Internacional vê o Direito Interno

a) Considerações gerais: O Direito Interno como mero fato

Quanto ao segundo prisma da relação do Direito Internacional e o Direito Interno (“como o Direito Internacional vê o Direito Interno”), observo que a prática reiterada dos Estados e das Cortes Internacionais é de considerar a norma interna um “mero fato”, que expressa a vontade do Estado.

Nesse sentido, cite-se a histórica decisão da Corte Permanente de Justiça Internacional que estabeleceu que “*From the standpoint of International Law and of the Court which is its organ, municipal laws are merely facts which express the will and constitute the activities of States, in the same manner as do legal decisions or administrative measures*”.³⁵

Ou seja, não se reconhece sequer o caráter jurídico das mesmas normas, uma vez que o Direito Internacional possui suas próprias fontes normativas e o Estado (sujeito primário do Direito Internacional, por possuir, além da personalidade jurídica, também capacidade legislativa) é considerado uno perante a comunidade internacional.

Com isso, o direito interno só será utilizado se norma internacional a ele fizer remissão, ou seja, como ensina o professor Guido Soares, “*os tribunais internacionais e os árbitros, somente aplicarão normas dos sistemas jurídicos nacionais à medida que elas sejam integrantes do sistema normativo internacional, em virtude da operação das fontes do direito internacional*”.³⁶

Logo, para o Direito Internacional, os atos normativos internos (leis, atos administrativos e mesmo decisões judiciais) são expressões da vontade de um Estado, que devem ser compatíveis com seus engagements internacionais anteriores, sob pena de ser o Estado responsabilizado internacionalmente.

Conseqüentemente, um Estado não poderá justificar o descumprimento de uma obrigação internacional em virtude de mandamento interno, podendo ser coagido (com base na contemporânea teoria da responsabilidade internacional do Estado) a reparar os danos causados.

Tal entendimento deve estar nas mentes de todos os operadores do Direito Interno, em especial os membros dos órgãos de cúpula do Estado brasileiro.

Para ilustrar até a longevidade de tal visão no Direito Internacional, trago à colação o primeiro caso da extinta Corte Permanente de Justiça Internacional nos anos 20 do século passado. O navio Wimbledon, carregado de armas e que seriam destinadas à guerra civil polonesa, foi detido pelas autoridades alemãs do Canal de Kiel, por ofensa à neutralidade alemã estabelecida na Constituição de Weimar.

³⁵ Corte Permanente de Justiça Internacional. *Certain German interests in Polish Upper Silesia (Merits)*, julgamento de 25 de maio de 1926, P.C.I.J., Série A, nº 7, p. 19.

³⁶ SOARES, Guido Fernando Silva. *Curso de Direito Internacional Público – volume I*. São Paulo: Atlas, 2002, em especial, p.203.

Ocorre que o livre-trânsito daquele Canal havia sido estabelecido por um tratado internacional, a saber, o Tratado de Paz de Versalhes. A Corte não titubeou e afirmou a necessidade do cumprimento do tratado, mesmo que isso acarretasse descumprimento de algum dispositivo normativo local. Nos termos da decisão da Corte: “*it is a generally accepted principle of international law that in the relations between Powers who are contracting Parties to a treaty, the provisions of municipal law cannot prevail over those of the treaty*”.³⁷

Assim, mesmo a norma constitucional de um Estado é vista não como “norma suprema”, mas como mero fato, que, caso venha a violar norma jurídica internacional, acarretará a responsabilização internacional do Estado infrator.

Outro significativo exemplo histórico de subordinação de norma constitucional a um tratado ocorreu no caso da norma do Artigo 61 (2) da Constituição de Weimar de 11 de agosto de 1919, que violava o Tratado de Versalhes, ao permitir a participação de delegados austríacos no Reichsrat alemão (o tratado proibia a união dos dois países). Após protestos da França, este dispositivo foi revogado pela Alemanha.

Outro caso historicamente célebre é relativo ao tratamento de nacionais poloneses e outras pessoas de origem polonesa no território de Danzig no qual a Corte Permanente de Justiça Internacional (antecessora da Corte Internacional de Justiça) afirmou que “*according to generally accepted principles, a State cannot rely, as against another State, on the provisions of the latter’s Constitution, but only on international law*”³⁸

No caso do Direito Internacional dos Direitos Humanos, cite-se o caso *Open Door and Dublin Well Woman* no qual a Corte Européia de Direitos Humanos foi obrigada a ponderar o direito à liberdade de expressão (publicidade do aborto legal inglês dirigida a irlandesas) e a proibição ao aborto previsto no artigo 40.3.3 da Constituição da Irlanda, tendo de julgar decisão da Corte Constitucional irlandesa (em favor da restrição da citada publicidade). A Corte Européia de Direitos Humanos considerou a citada decisão violatória ao direito à informação e expressão³⁹.

A conseqüência de tal posicionamento para o atual estudo é que o Estado brasileiro não pode justificar o descumprimento de uma obrigação internacional de direitos humanos, alegando, para citar o caso da prisão do depositário infiel, a existência de norma constitucional ou mesmo utilizando em sua defesa a teoria da “separação dos poderes” e o respeito à posição reiterada do Supremo Tribunal Federal.

Para o Direito Internacional⁴⁰ tais justificativas são inócuas e desprovidas de razão.

³⁷ Corte Permanente de Justiça Internacional, S.S. Wimbledon, P.C.I.J., Serie A, nº 1, p. 29-30.

³⁸ Corte Permanente de Justiça Internacional, P.C.I.J., Series A/B, nº 44, p. 24-25.

³⁹ Tal decisão da Corte Européia suscitou polêmicas doutrinárias. Sobre o caso ver SUDRE, Frederic. “*L’interdiction de l’avortement: le conflit entre le juge constitutionnel irlandais et la Cour européenne des droits de l’homme*”, 13 *Revue Française de Droit Constitutionnel* (1993), p. 216 e seguintes. Ver também COEHEN-JONATHAN, Gérard. “*Article 10*”, in PETTITI, Louis-Edmond; DECAUX, Emmanuel; IMBERT, Pierre. *La Convention européenne des droits de l’homme. Commentaire article par article*. Paris: Economica, 1995, p. 367-408.

⁴⁰ Em relação ao nosso tema, é importante frisar que a Corte Interamericana de Direitos Humanos adota essa linha de pensamento, que, como já vimos, é praticamente uniforme na prática dos Estados, dos tribunais arbitrais internacionais, etc.

As decisões judiciais internas, as normas constitucionais e todas as demais normas e atos internos são apreendidos pelo juiz internacional como meros fatos praticados pelo Estado, não importando qual foi o órgão interno realizador do mesmo (Supremo Tribunal Federal, membro do Poder Executivo, como um delegado da Polícia Federal, ou mesmo o Poder Constituinte Originário).

Em relação à jurisprudência da Corte Interamericana de Direito Humanos, cite-se o Caso Cesti Hurtado (Comissão vs. Peru). O Estado réu (Peru) alegou que o processo movido pela Comissão “desestabilizaria instituições constitucionalmente vigentes como o foro privativo militar e o foro comum”, o que chocar-se-ia com a Carta da OEA (Organização dos Estados Americanos). Aduziu ainda o Estado que um organismo integrado por pessoas estranhas à sociedade peruana não poderia questionar o ordenamento jurídico interno, reestruturado a partir de 1992.

A Corte, laconicamente, limitou-se a afirmar que tais argumentos não eram compatíveis com as obrigações internacionais contraídas pelo Peru, mostrando que as normas internas são fatos que, se ofensivos às obrigações internacionais, ensejam pronta reparação dos danos causados.⁴¹

Além disso, a Corte Interamericana de Direitos Humanos foi extremamente clara sobre “como o Direito Internacional vê o Direito Interno” no seu Parecer Consultivo nº 14, de 09 de dezembro de 1994, referente à interpretação dos artigos 1º e 2º da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Tal parecer é ainda mais importante porque contou, como veremos, com manifestação brasileira, marcada, infelizmente, pela visão equivocada da questão.

b) A prática internacional: o Parecer nº 14 da Corte Interamericana de Direitos Humanos

Considero ser importante, neste momento, esmiuçar a visão do Direito Internacional sobre o Direito Interno analisando com pormenor um caso específico. Sendo assim, escolhi o parecer consultivo da Corte Interamericana de Direitos Humanos de nº 14, exarado em 1994.

Escolhi tal parecer por três motivos: o primeiro, por se tratar de exercício de jurisdição consultiva, ou seja, desprovido de menções detalhadas sobre fatos e peculiaridades do caso concreto, mas eivado de considerações e explanações sobre o estágio atual do Direito Internacional. O segundo motivo é que o parecer em tela analisou a questão da violação da Convenção por norma constitucional (foi citado pela Comissão ao pedir o Parecer a violação da Convenção Americana de Direitos Humanos por norma constitucional peruana), tema que julgo ainda causar certo desconforto no Brasil. O terceiro motivo foi que se trata de posicionamento jurídico de uma Corte que irá julgar o Brasil no futuro, pois o Brasil reconheceu a jurisdição obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos no final de 1998.

Logo, interessa saber de que modo a Corte comunga do entendimento, visto até o momento, sobre como o Direito Internacional vê o Direito Interno.

Conforme já analisamos em livro específico sobre o tema, ao qual fazemos remis-

⁴¹ Ver *in* Corte Interamericana de Direitos Humanos, Caso Cesti Hurtado – Exceções Preliminares, sentença de 26 de janeiro de 1999, Série C nº 49, parágrafo 37. Maiores comentários sobre o caso ver em RAMOS, André de Carvalho. *Direitos Humanos em Juízo*. São Paulo: Max Limonad, 2001.

são⁴², a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, mediante comunicação datada de 08 de novembro de 1993, submeteu à Corte Interamericana de Direitos Humanos solicitação de parecer consultivo sobre os artigos 4º, parágrafo 2, parte final e parágrafo 3 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

A Secretaria da Corte, mediante nota datada de 11 de novembro de 1993, e em cumprimento ao Regulamento da Corte, solicitou observações escritas sobre os temas implicados na consulta a todos os Estados Membros da Organização de Estados Americanos (OEA), assim como a todos os órgãos referidos no Capítulo X da Carta da OEA.

Obteve resposta dos governos do Peru, da Costa Rica e do Brasil (em sua primeira manifestação no âmbito consultivo), além de várias organizações não-governamentais e de professores, que se manifestaram como *amici curiae*.

A Comissão indagou à Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre os efeitos jurídicos de uma lei local violatória da Convenção. Além disso, perguntou quais são os deveres e responsabilidades dos agentes ou funcionários do Estado-parte da Convenção que promulga uma lei cuja aplicação por eles constitui uma manifesta violação da Convenção.

A Comissão justificou a solicitação de Parecer Consultivo pela alegação de que o artigo 140 da nova Constituição peruana constitui violação ao artigo 4º, parágrafos 2 e 3 da Convenção, por prever a aplicação da pena de morte para crimes que, sob a égide da Constituição anterior, não eram apenados dessa forma (havia permissão para que a legislação apenasse com a morte somente o crime de traição à pátria durante guerras externas, tal qual no Brasil.

Demonstrando o argumento, a Comissão citou a redação dos dispositivos respeitantes à matéria invocada: “*Artigo 235 (Constituição de 1979) – Não haverá pena de morte, exceto para a traição à pátria em caso de guerra externa*”.

Já a nova redação do dispositivo constitucional dispõe: “*Artigo 140 (nova Constituição peruana) - A pena de morte somente poderá ser aplicada ao crime de traição à pátria em caso de guerra externa, para o crime de terrorismo, de acordo com as leis e tratados em que o Peru é parte*”.

Por outro lado, o artigo 4º da Convenção Americana é claro: “*2. Nos países que não tenham abolido a pena de morte, ela somente poderá ser imposta aos crimes mais graves e em cumprimento de sentença prolatada por juízo competente e de acordo com lei que estabeleça tal punição, editada anteriormente à prática do crime. Tampouco a aplicação dessa pena será estendida para delitos aos quais não se aplique atualmente. 3. A pena de morte não pode ser restabelecida nos países que tenham-na abolido*”.

O governo do Peru defendeu-se, por meio de observações escritas datadas de 29 de dezembro de 1993, com base em questões processuais⁴³ e, quanto ao mérito da solicitação, focou-se na constatação de que a Comissão, quando solicitou o parecer consultivo, em 9 de novembro de 1993, sequer tinha conhecimento do resultado do referendun que resultaria na adoção de novos

⁴² Ver mais comentários sobre esse parecer em ver RAMOS, André de Carvalho. *Direitos Humanos em Juízo. Comentários aos casos contenciosos e consultivos da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. São Paulo: Max Limonad, 2001, p. 439 e seguintes.

⁴³ Ver mais in RAMOS, André de Carvalho. *Direitos Humanos em Juízo. Comentários aos casos contenciosos e consultivos da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. São Paulo: Max Limonad, 2001, p. 439 e seguintes.

preceitos sobre a pena de morte nacional (aprovando-os, diga-se de passagem...).

E também que a Comissão não atentara para a parte final do artigo 140 da nova Constituição do Peru, que estatui que a promulgação de novas normas sobre a pena de morte estaria sujeita à compatibilidade com as leis e os tratados em que o Peru é parte, fórmula que abrangeria a Convenção.

O governo do Brasil, por sua vez, manifestou que, em relação à primeira questão formulada, não houve, com a simples edição da Constituição peruana de 1993, violação de obrigações internacionais, pois, para tanto, seria necessário que as disposições fossem concretizadas. Além disso, “*o âmago do problema resolve-se pela teoria que cada Estado siga em matéria de hierarquia de leis*”.

Assim, ingressamos no tema em estudo.

A assertiva do Brasil (a solução do caso depende da visão de cada Estado “em matéria de hierarquia de leis”), com a devida vênia, demonstra uma certa incompreensão do que vem a ser a visão do Direito Internacional sobre o Direito Interno.

Conforme já sustentei em livro anterior, “*Repito aqui o que já deve ter ficado claro ao longo da explanação teórica anterior (...): não importa a visão que predomine em um Estado sobre o status normativo interno da Convenção (no Brasil, como já demonstrado, o Supremo Tribunal Federal entende que um tratado internacional tem o status normativo de lei federal ordinária). Caso uma lei interna, ou mesmo a Constituição, viole a Convenção Americana de Direitos Humanos, o Brasil será responsabilizado internacionalmente.*”⁴⁴

E terá de reparar os danos causados.

Caso não o faça, alegando óbice de direito interno, o Brasil sofrerá as conseqüências negativas possíveis no estágio do Direito Internacional. E a conseqüência última dessa responsabilização deve ter ficado clara na análise do caso do Haiti: os demais membros da comunidade internacional, de acordo com prática cada vez mais freqüente, sancionam o Estado infrator.

Assim, como já afirmei: “*Os exemplos de sanções da comunidade internacional são numerosos. Algumas são oriundas de mecanismos unilaterais (por exemplo, da aferição da responsabilidade internacional do Estado por parte de outro Estado, em geral mais poderoso, como os Estados Unidos) e por isso mesmo são contestadas. Mas, outras são oriundas de mecanismos coletivos e por isso mesmo aceitas por quase todos os Estados da comunidade internacional. Os casos do Haiti, da Somália, da Líbia, da África do Sul dos tempos do apartheid, entre outros devem sensibilizar o operador do Direito brasileiro sobre a magnitude da questão que estamos tratando*”.⁴⁵

Aliás, devemos sempre refletir que a lei maior brasileira, nossa Constituição, defende com ardor os direitos humanos e instituiu um Estado Democrático de Direito, que nunca poderá violar os direitos humanos internacionalmente protegidos de modo legítimo perante a nossa ordem interna. Há, como tentei demonstrar, perfeita compatibilidade entre nossa Constituição e a Convenção Americana de Direitos Humanos.

⁴⁴ Ver mais in RAMOS, André de Carvalho. *Direitos Humanos em Juízo. Comentários aos casos contenciosos e consultivos da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. São Paulo: Max Limonad, 2001, p. 444.

⁴⁵ Ver mais in RAMOS, André de Carvalho. *Direitos Humanos em Juízo. Comentários aos casos contenciosos e consultivos da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. São Paulo: Max Limonad, 2001, p. 445.

Deve o operador do Direito sempre interpretar ambos os diplomas em harmonia, evitando a concretização da responsabilidade internacional do Estado brasileiro.

Em relação à segunda questão apresentada, o Brasil declarou seu ponto de vista de que, sob a ótica nacional, os agentes e funcionários do Estado devem submeter-se aos ditames constitucionais, não podendo invocar convenções internacionais em que o Estado seja parte para descumpri-la. Para o Brasil, sob a ótica internacional, entretanto, a visão seria inversa.

É claro que o entendimento jurídico brasileiro adotou uma visão dualista do Direito Internacional. Ou seja, os ordenamentos jurídicos interno e internacional são estanques, podendo uma conduta legítima internamente ser considerada ilegítima internacionalmente, ou vice-versa.

De acordo com já sustentado, afirmo que *“Essa opção pela teoria dualista, que possui juristas renomados como defensores, não merece retoque. Entretanto, faltou ao entendimento brasileiro a clareza da opção pelo respeito aos compromissos internacionais na seara dos direitos humanos. Essa opção, friso novamente, já foi tomada pelo Brasil em todas as suas manifestações diplomáticas do pós-2ª Grande Guerra. A ratificação da Convenção Americana de Direitos Humanos e o recente reconhecimento da jurisdição obrigatória da Corte demonstram isso.”*⁴⁶

Ora, ao assim proceder, o Brasil, além de demonstrar seu desejo pelo alargamento da proteção a todos os indivíduos sob sua jurisdição, obteve também para si a garantia da imparcialidade e não-seletividade que só os mecanismos coletivos de apuração da responsabilidade internacional do Estado podem fornecer.⁴⁷

Logo, é contraproducente tanto ao indivíduo quanto ao Estado brasileiro, que não haja a clara opção pelo respeito aos engajamentos internacionais.

Continuando a análise da manifestação brasileira, destaco que, além disso, alegando-se peculiaridades do caso peruano, salientou o Brasil a complexidade do problema, fonte de perplexidades, em duas indagações: *“Quem e como responderia no Peru, se esse país, sem denunciar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, viesse a condenar e executar alguém em virtude de terrorismo? Os constituintes que estabeleceram o artigo 140 da Constituição vigente (lembre-se que a mesma acabou por ser aprovada em referendo popular), os juízes que pronunciaram a sentença ou quem efetivamente a executou?”*

Novamente, faço remissão ao já exposto em obra anterior, na qual sustentei que, com isso, *“renegou-se a peculiar natureza da responsabilidade internacional do Estado a ser apurada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Esses dois órgãos internacionais analisam a conduta do Estado, não sendo relevante qual de seus entes internos ou Poderes (Executivo, Legislativo ou Judiciário) foi o agente causador do dano. A resposta ao questionamento brasileiro é simples, então. Quer sejam os constituintes peruanos ou os juízes causadores do dano, será o Estado peruano tout court responsabilizado internacionalmente.”*⁴⁸

⁴⁶ Ver mais in RAMOS, André de Carvalho. *Direitos Humanos em Juízo. Comentários aos casos contenciosos e consultivos da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. São Paulo: Max Limonad, 2001, p. 446.

⁴⁷ Para maiores detalhes sobre os mecanismos unilaterais e coletivos de apuração de violações de direitos humanos, ver RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

⁴⁸ Ver mais in RAMOS, André de Carvalho. *Direitos Humanos em Juízo. Comentários aos casos contenciosos e consultivos da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. São Paulo: Max Limonad, 2001, p. 447.

Face ao exposto, o pronunciamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos no citado Parecer foi devastador.

Em primeiro lugar, cabe salientar que, conforme já exposto por mim em livro anterior, “a Corte precisou que a questão formulada concernia aos efeitos jurídicos da lei no plano internacional, descabendo-lhe pronunciar sobre os efeitos no plano nacional, por tratar-se de matéria reservada ao direito nacional e, por conseguinte, afeta à jurisdição dos tribunais nacionais”.⁴⁹

Ou seja, para a Corte, o que importa é o impacto jurídico da lei em face dos compromissos internacionais daquele Estado, para saber se o Estado cumpriu ou não seus engagements internacionais. Assim, a Corte estabeleceu que, de acordo com o Direito Internacional, todas os deveres assumidos devem ser cumpridos de boa-fé, e que a legislação nacional não pode ser invocada para justificar o descumprimento.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, aliás, enfatizou que essas regras constituem princípios gerais de Direito Internacional, tendo sido aplicadas pela Corte Permanente de Justiça Internacional e pela Corte Internacional de Justiça, mesmo em casos envolvendo disposições constitucionais.⁵⁰

Conforme já expus anteriormente em obra específica, “a Corte concluiu que a promulgação de uma lei manifestamente contrária às obrigações assumidas por um Estado ao ratificar a Convenção constitui uma violação desta e, na hipótese de violar direitos e liberdades de titularidade de indivíduos determinados, gera a responsabilidade do Estado”.⁵¹

Assim, caso, por exemplo, o Brasil venha a descumprir o comando de uma sentença definitiva da Corte Interamericana em virtude de decisão de nosso Supremo Tribunal Federal, o Estado brasileiro será responsabilizado internacionalmente pela violação da obrigação de cumprir em boa-fé seus compromissos internos (no caso, o compromisso estabelecido no artigo 63 da Convenção Americana de Direitos Humanos de cumprir as sentenças da Corte). Logo, nessa hipótese, resta saber qual seria a conseqüência de tal responsabilização.

Brevemente, para não fugir ao escopo do estudo, observo que há vários mecanismos sancionatórios e coercitivos à disposição da sociedade internacional para fazer um Estado infrator cumprir seus engagements internacionais (para lembrar caso recente nas Américas, é bom citar que o Haiti foi duramente sancionado pela ONU e pela OEA na ocasião do golpe contra o presidente Aristides em 1996).⁵²

⁴⁹ Ver mais in RAMOS, André de Carvalho. *Direitos Humanos em Juízo. Comentários aos casos contenciosos e consultivos da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. São Paulo: Max Limonad, 2001, p. 448.

⁵⁰ A jurisprudência internacional é farta. Cito, entre outras decisões já mencionadas: Greco-Bulgarian “Communities”, Parecer Consultivo, 1930, P.C.I.J., Serie B, n. 17, p. 32; Treatment of Polish Nationals and Other Persons, of Polish Origin or Speech in the Danzig Territory, Parecer Consultivo, 1932, P.C.I.J., Serie A/B, n° 44, p.24; Free Zones of Upper Savoy and the District of Gex, Sentença, 1932, P.C.I.J., Série A/B, n° 46, p. 1676; e I.C.J. Pleadings, Applicability of the Obligation to Arbitrate under Section 21 of the United Nations Headquarters Agreement of 26 de junho de 1947 (Case of the PLO Mission) (1988), parágrafo 47.

⁵¹ Ver mais in RAMOS, André de Carvalho. *Direitos Humanos em Juízo. Comentários aos casos contenciosos e consultivos da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. São Paulo: Max Limonad, 2001, p. 449.

⁵² Vide Resolução 02/91, “Support of the Democratic Government of Haiti”, de 8 de outubro de 1991, e Resolução 3/92, “Restoration of Democracy in Haiti”, de 17 de maio de 1992. Além de todas essas medidas, é importante assinalar a criação de um Comitê ad hoc da OEA, que foi concebido para acompanhar a situação do Haiti e o cumprimento das suas resoluções.

5. A primazia da norma mais favorável

A análise da relação entre o Direito Internacional e o Direito Interno exige, agora, a sua contextualização em face da proteção internacional dos direitos humanos.

Nesse ponto, observo que o Direito Internacional dos Direitos Humanos desenvolveu um princípio para buscar solucionar eventual conflito entre a norma interna e a norma internacional: o princípio da primazia da norma mais favorável.

A chamada primazia da norma mais favorável significa que deve ser aplicada pelo intérprete necessariamente a norma que mais favoreça o indivíduo. Assim, a primazia da norma mais favorável nos leva a aplicar quer a norma internacional, quer a norma interna, a depender de qual seja mais favorável ao indivíduo.

Cabe lembrar que tal princípio é verdadeiro dispositivo convencional internacional, ou seja, é cláusula prevista em tratado internacional. Com efeito, o princípio da norma mais favorável é cláusula tradicional insculpida nos tratados internacionais de direitos humanos a impossibilidade de se invocar uma norma internacional para reduzir direitos já garantidos em outros tratados ou mesmo na legislação interna.

Para Cançado Trindade, no Direito Internacional dos Direitos Humanos, encontra-se, então, superada a polêmica clássica entre monistas e dualistas.

Nas palavras do mestre, *“no presente domínio de proteção, não mais há pretensão de primazia do Direito Internacional ou do Direito Interno, como ocorria na polêmica clássica e superada entre monistas e dualistas. No presente contexto, a primazia é da norma mais favorável às vítimas, que melhor as proteja, seja ela norma de Direito Internacional ou de Direito Interno”*⁵³

Concordo com o mestre da Universidade de Brasília e atual presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, adicionando, apenas, que a polêmica “monista ou dualista” é típica da visão de “como o Direito Interno vê o Direito Internacional”, e como já abordado, interessa ao Direito Internacional Geral e também ao Direito Internacional dos Direitos Humanos justamente o oposto, ou seja, “como o Direito Internacional vê o Direito Interno”.

Para o Direito Internacional, então, não importa se o ordenamento local (leia-se Constituição) é dualista ou monista. Como já exposto, para o Direito Internacional deve o Estado sempre cumprir a norma internacional.

Ou seja, como já vimos, importa ao Direito Internacional apenas suas próprias fontes normativas. O Direito Interno só será utilizado se norma internacional a ele fizer remissão, conforme já visto acima.

E é isso o que ocorre no chamado princípio da primazia da norma mais favorável.

É o próprio Direito Internacional, por meio de cláusulas previstas em tratados internacionais, que possibilita a aplicação de norma interna, desde que mais favorável ao indivíduo.

De fato, essa cláusula de “primazia da norma mais favorável” é assaz comum em tratados de direitos humanos, nos quais firma-se, em geral, que as disposições da referida

⁵³ CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1997, vol. I, p. 434.

convenção não poderão ser utilizadas como justificativa para a diminuição ou eliminação de maior proteção oferecida por outro tratado.

Como exemplo, lembro que tal cláusula é encontrada no art. 5. 2 do Pacto das Nações Unidas sobre direitos civis e políticos, no art. 5º do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, no art. 60 da Convenção Européia de Direitos Humanos e no art. 29, b da Convenção Americana de Direitos Humanos.

O Artigo 29 b, da Convenção Americana de Direitos Humanos é bem ilustrativo: *“Nenhuma disposição da presente Convenção pode ser interpretada no sentido de: b. limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos em virtude de leis de qualquer dos Estados-partes ou em virtude de Convenções em que seja parte um dos referidos Estados”*.

Com isso, concluo que a primazia da norma mais favorável em nada altera o panorama acima descrito. O Direito Internacional é quem estipula a possibilidade de se invocar norma interna mais protetiva. Usa-se, então, a norma interna, porque a norma internacional fez-lhe clara remissão, com visto no artigo 29 b, da Convenção Americana de Direitos Humanos, acima transcrito.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu o princípio da norma mais favorável no parecer consultivo relativo à filiação compulsória de jornalistas em uma Associação. Nesse parecer, solicitado pela Costa Rica, estabeleceu-se que *“En consecuencia, si a una misma situación son aplicables al Convención Americana y otro tratado internacional, debe prevalecer la norma más favorable a la persona humana”*.⁵⁴

Assim, conforme já expus anteriormente em livro sobre os mecanismos de apuração de violação de direitos humanos, *“A règle d’or de interpretação das normas de proteção internacional dos direitos humanos é a primazia da norma mais favorável ao indivíduo. Esta busca da maior proteção possível consta explicitamente dos tratados, na medida em que nos mesmos é mencionada a impossibilidade de interpretação do próprio tratado que exclua ou revogue proteção normativa maior já alcançada.”*⁵⁵

6. Conclusão: o que prevalece no conflito da norma internacional com a norma interna?

Ante o exposto, deve ter ficado claro que é o Direito Internacional quem determina a prevalência da norma, que, no caso da proteção de direitos humanos, é a norma mais favorável ao indivíduo.

Registro, sem me aprofundar por fugir ao escopo do estudo em tela, minha posição pessoal, ventilada em parte no livro sobre processo internacional de direitos humanos, da necessidade de uma releitura do princípio da primazia da norma mais favorável.⁵⁶

De fato, há uma importante pergunta, muitas vezes olvidada: a norma é mais favorável a quem? Ao indivíduo, mas e se em determinado caso concreto – comum, diga-se –, dois

⁵⁴ Corte Interamericana de Direitos Humanos, Parecer Consultivo sobre a filiação obrigatória de jornalistas (artigos 13 e 29 da Convenção Americana de Direitos Humanos), Parecer nº 5/85 de 13 de novembro de 1985, Série A nº 5, parágrafo 52, p. 31.

⁵⁵ Ver RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

⁵⁶ RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

direitos pertencentes a indivíduos distintos entram em colisão? Qual norma deve prevalecer? O princípio da primazia da norma mais favorável emudece.

Sendo assim, infelizmente, observo a insuficiência do princípio da primazia da norma mais favorável, justamente nos *hard cases*, nos quais dois direitos entram em colisão aparente. Como exemplo, fica extremamente penosa a aplicação do princípio da norma mais favorável, no caso de choque entre a liberdade de expressão e o direito à vida privada e intimidade.⁵⁷

Ou ainda, como visto em recente feito perante o Supremo Tribunal Federal na análise de caso envolvendo a realização forçada (*manu militari*) do exame do DNA em ação de paternidade, quando foi necessário decidir entre o direito à integridade física do suposto pai e o direito da criança ao conhecimento seguro de sua própria ascendência, ambos os direitos já reconhecidos em diversos tratados internacionais.⁵⁸

Não devemos considerar, contudo, tal conflito aparente como insuperável. Em face da insuficiência do princípio da norma mais favorável, entra em cena o princípio da ponderação de interesses, sabendo que a certeza da relatividade dos direitos fundamentais diante da necessária coexistência entre os mesmos devem servir de guia para o intérprete no momento da estipulação dos limites da proteção estipulada pelos direitos em concreto.

O que entendo essencial é esclarecer o dever do Estado brasileiro em respeitar seus compromissos perante a Convenção Americana de Direitos Humanos, sabendo que não poderá alegar, de modo lícito, qualquer óbice de Direito Interno (mesmo que constitucional) para cumprir os comandos daquele tratado, isso tudo no momento da comemoração dos dez anos da ratificação dessa Convenção pelo Brasil e com o reconhecimento da jurisdição obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O cumprimento, então, em boa-fé, da Convenção Americana de Direitos Humanos, sem qualquer confusão sobre como o “direito interno vê o Direito Internacional” (que não importa, como visto) é a maior homenagem que o Estado brasileiro pode dar a esse diploma normativo internacional.

Bibliografia

- ARAÚJO, Nadia e ANDREIULLO, Inês da Matta. *A Internalização dos Tratados no Brasil e os Direitos Humanos*, in ARAÚJO, Nadia e BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu. *Os direitos humanos e o Direito Internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- BASTOS, Celso e MARTINS, Yves Gandra da Silva. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 1988-1989.
- CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1997. vol. I.
- _____. *A interação entre direito internacional e o*

⁵⁷ Como exemplo, cite-se a proteção da vida privada e o direito à informação, já que o artigo 17 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos amplia a proteção da vida privada para atingir a proteção da honra e da reputação, em face do artigo 8º da Convenção Européia de Direitos Humanos. Entretanto, reduz a esfera da liberdade de expressão de outrem.

⁵⁸ Ver HC 71.374-4, in Informativo do STF, nº 207.

- direito interno na proteção dos direitos humanos*. 182 Arquivos do Ministério da Justiça (1993), p. 27-54.
- COEHEN-JONATHAN, Gérard. “Article 10”, in PETTITI, Louis-Edmond; DECAUX, Emmanuel; IMBERT, Pierre. *La Convention européenne des droits de l’homme. Commentaire article par article*. Paris: Economica, 1995, p. 367-408.
- FERREIRA FILHO, Manoel G. *Os direitos humanos fundamentais*. 2ª ed, São Paulo: Saraiva, 1998.
- FERREIRA, Gilmar Mendes. *Jurisdição constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1996.
- GROS ESPIEL, Hector. *La Convention américaine et la convention européenne des droits de l’homme - analyse comparative*. 218 *Recueil des Cours de l’Académie de Droit International de La Haye*, (1989), p. 338.
- KELSEN, Hans. *Les rapports entre le droit interne et le droit international public*, *Recueil de Cours de L’Académie de Droit International*, 1926, p. 14-231.
- MAGALHAES, José Carlos de. *O Supremo Tribunal Federal e o Direito Internacional: uma visão crítica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.
- MEDEIROS, Antonio Cachapuz de. *O poder de celebrar tratados*. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1997.
- MERCADANTE, Araminta de Azevedo. *Processualística internacional e a Constituição de 1988* in CASELLA, Paulo Borba (coord.), *Contratos internacionais e o Direito Econômico no Mercosul*. São Paulo: LTr, 1996.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Max Limonad, 1996.
- RAMOS, André de Carvalho. *Direitos Humanos em Juízo. Comentários aos casos contenciosos e consultivos da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. São Paulo: Max Limonad, 2001.
- _____. *Processo internacional de direitos humanos. Análise dos sistemas de apuração de violações dos direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- ROCHA, Fernando Luiz Ximenez. *A incorporação dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos no direito brasileiro* in 130 *Revista de Informação Legislativa* (1996), p. 77-81
- RODAS, João Grandino. *Tratados Internacionais*. São Paulo: RT, 1991.
- SOARES, Guido Fernando Silva. *Curso de Direito Internacional Público – volume I*. São Paulo: Atlas, 2002.
- SUDRE, Frederic. *L’interdiction de l’avortement: le conflit entre le juge constitutionnel irlandais et la Cour européenne des droits de l’homme*, 13 *Revue Française de Droit Constitutionnel* (1993), p. 216 e seguintes.
- TRIEPEL, Heinrich. *Les rapports entre le droit interne et le droit international*, *Recueil de Cours de L’Académie de Droit International*, 1925, p. 77-118.